

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1068373-38.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Inadimplemento**
 Requerente: **Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda**
 Requerido: **Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência aos interessados da r. Decisão proferida nos autos digitais nº 1062847-56.2016, em 07/11/2016: Vistos. Fls. 1749/1757: trata-se de pedido feito pela devedora de reconhecimento de que as recuperações judiciais das três empresas do grupo Sina sejam processadas em consolidação substancial. Muito embora as devedoras tenham ajuizado processos autônomos para cada uma das empresas do grupo, estão presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial. A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico. A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial no sistema norte-americano. Embora sem previsão expressa no *US Bankruptcy Code*, sua aplicação encontra fundamento nos *equitable powers* conferidos ao juiz pelo art. 105(a) da Lei de Falências dos EUA. No direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores. Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns *standarts* para o reconhecimento e aplicação dessa teoria. Dentre os critérios normalmente utilizados observam-se a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria credores. Segundo explicam Benjamim G. Lombardi e Peter C.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Blain¹, "a major issue with substantive consolidation is the lack of uniformity in the applicable standards. Courts have developed several tests to determine whether to approve substantive consolidation. Most courts have stated that substantive consolidation is an extraordinary remedy that should be used sparingly, and some of the tests reflect this approach by rejecting substantive consolidation in situations in which any creditor relied on the separate identity of the debtors in extending credit and would be prejudiced by substantive consolidation. Other courts have adopted the so-called liberal trend by weighing various factors and permitting substantive consolidation if the benefits will outweigh the harm, even if consolidation would harm some individual creditors. The factors weighed by courts following the liberal trend are often amorphous and inconsistent in their application. Some of these factors address the interconnectedness of the entities and the observance of corporate formalities, including factors such as the presence or absence of consolidated financial statements, existence of intercorporate loan guarantees, commingling of assets and liabilities, and common officers or directors. Other factors reflect practical balancing concerns such as the degree of difficulty in segregating and ascertaining individual assets and liabilities, and gross undercapitalization. None of these tests indicate which factors are most important or how many must be satisfied to result in substantive consolidation. Faced with such uncertain tests, it can be difficult to determine in advance the risk of substantive consolidation applying to a given corporate structure". No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Explico. Se o credor tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CCB. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tiver sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintoma do abuso da separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre

¹<http://www.mondaq.com/unitedstates/x/286042/Insolvency+Bankruptcy/SubstantiveConsolidation+Adding+Assets+To+The+Bankruptcy+Pot;> consultado em 07 de novembro de 2016.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a devedora original e a outra empresa do grupo econômico. Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial. Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. É exatamente esse o caso dos autos. De certa forma, a consolidação substancial já foi admitida pelos credores quando, ao tempo da realização das AGCs das duas outras empresas do Grupo, optou-se por suspender a decisão a fim de que os ativos da FAS fossem oferecidos para pagamento de todos os credores, o que impôs a necessidade do ajuizamento da terceira recuperação judicial, referente a essa empresa do grupo. Esse mesmo juízo já afirmou nos autos das recuperações judiciais das outras empresas do grupo que havia o reconhecimento do grupo econômico e que a falência de uma das empresas implicaria no reconhecimento da responsabilidade patrimonial das demais empresas do grupo, estando ou não em recuperação judicial. Desde o início, portanto, afirma-se que estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da consolidação substancial. Entretanto, a opção inicial da devedora foi a de propor recuperações separadas, com respeito à existência autônoma de cada uma das empresas do grupo. Posteriormente, diante das decisões judiciais proferidas nos autos, no sentido de que havia um grupo econômico com unidade de comando e confusão patrimonial, e tendo em vista a decisão dos credores em AGC, me parece inequívoco que a opção inicial foi alterada para que se tivesse nos autos uma verdadeira consolidação substancial. O reconhecimento pelo administrador judicial da condição de credora da A. Angeloni e Cia Ltda na recuperação judicial da FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda não é decisivo para a análise do cabimento ou não da consolidação substancial. O que é relevante é o fato de que sua condição de credora surgiu pela desconsideração da personalidade jurídica de outra empresa do grupo, conforme se verifica da decisão proferida pelo juízo cível. E, ademais, há indícios de que sua participação como credora exclusiva da FAS – obtida pelo reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica de outra empresa do grupo – a coloca em posição de vantagem em relação aos demais credores. Nesse sentido, assiste razão à recuperanda ao requerer nesse momento o reconhecimento da consolidação substancial, diante da presença de todos os requisitos autorizativos a tanto, e enfatizados pelo exposto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecimento pelo juízo cível de que os credores têm direito à desconsideração da personalidade jurídica. Como dito, trata-se de via de mão dupla e, se por um lado os credores podem ter direito à desconsideração da personalidade jurídica, por outro lado as devedoras integrantes de grupo econômico têm o direito de impor aos credores uma recuperação judicial em consolidação substancial, desconsiderando-se as separações de personalidade jurídica para que todo o patrimônio do grupo seja utilizado para o pagamento de todos os credores do grupo, de forma unitária. Posto isso, determino que o processamento das recuperações judiciais das empresas do grupo Sina (nº 1068373-38.2015; 1068954-53.2015 e 1062847-56.2016) se dê em consolidação substancial, com a apresentação de plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta. Nesses termos, determino que as devedoras apresentem o plano único e consolidado no prazo de 15 dias, sob pena de convalidação em falência. Apresentado o plano, será publicado edital de entrega do plano para ciência dos credores e apresentação de objeções. Entretanto, deverão as recuperandas providenciar a realização da AGC conjunta no prazo máximo de 40 dias contados da publicação do edital de apresentação do plano, independentemente da apresentação de novas objeções, considerando que já foram apresentadas objeções em todos os processos das empresas do grupo, impondo-se a inequívoca necessidade de submissão dos termos do plano consolidado ao escrutínio dos credores. Desde logo, ficam as recuperandas advertidas de que não será deferida a prorrogação do prazo de *stay period* para além da data prevista para realização da AGC conjunta, a não ser em caso de votação do plano na data prevista e até o momento em que o juízo decidir sobre a recuperação judicial. Em consequência, ficam sem efeito as AGCs já designadas nos autos das recuperações das empresas do grupo Sina, que ocorreriam nos dias 16/11/2016 e 23/11/2016. Cumprase, com urgência. Intime-se. Nada Mais. São Paulo, 10 de novembro de 2016. Eu, ____, Vancleer Paulino de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em 10/11/2016.

Eu, ____, Vancleer Paulino de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.